

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E FAKE NEWS: CONSEQUÊNCIAS IRREPARÁVEIS DA DESINFORMAÇÃO?

FREEDOM OF EXPRESSION AND FAKE NEWS: IRREPARABLE CONSEQUENCES OF DISINFORMATION?

Isabella Firmo de Carvalho¹
Antonio Carlos de Marque Junior²
Marina Rossi da Silva³

RESUMO: A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal brasileira, porém, não se trata de um direito absoluto, tendo em vista que existem limitações quando a manifestação ultrapassa a veracidade e a legalidade das informações por meio do compartilhamento de fake news. A disseminação de fake news se tornou um grande desafio na era digital, tendo por consequência o impacto nas políticas públicas e em questões democráticas devido a influência que tais inverdades geram em parte da população. Diante desse cenário, este estudo busca responder à seguinte questão: A responsabilização posterior de abusos cometidos é um instrumento hábil para o controle das notícias falsas? Ou, uma vez espalhadas e tomadas como verdadeiras, possuem consequências irreparáveis? A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, sua utilização para a desinformação deliberada exige medidas de responsabilização. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, análise legislativa, jurisprudencial e de notícias. A relevância do tema se justifica diante da crescente disseminação de informações falsas nas redes sociais, especialmente em contextos políticos, o que pode comprometer a credibilidade das instituições democráticas. Conclui-se que a liberdade de expressão deve ser garantida, com responsabilidade, defendendo o direito da população ao acesso a informações legítimas e protegendo a democracia contra os efeitos nocivos da desinformação.

Palavras chave: Liberdade de expressão; Constituição Federal; fake news; democracia, notícias falsas.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: isabellafirmo@hotmail.com

² Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: antoniodemarque@outlook.com

³ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: marina.rsilva@sou.unaerp.edu.br

ABSTRACT: Freedom of expression is one of the fundamental rights guaranteed by the Brazilian Federal Constitution; however, it is not an absolute right, considering that there are limitations when the expression exceeds the truth and legality of information through the sharing of fake news. The dissemination of fake news has become a significant challenge in the digital age, resulting in impacts on public policies and democratic issues due to the influence these falsehoods have on portions of the population. In this context, this study seeks to address the following question: Is the subsequent accountability for committed abuses an effective tool to control fake news? Or, once spread and taken as true, do they have irreparable consequences? The methodology used is the hypothetical-deductive method, starting from the hypothesis that, although freedom of expression is a fundamental right, its use for deliberate misinformation requires accountability measures. The study was developed through bibliographic research, and legislative and case law analysis. The relevance of the topic is justified by the growing dissemination of false information on social networks, especially in political contexts, which may undermine the credibility of democratic institutions. It is concluded that freedom of expression must be guaranteed but with responsibility, ensuring the population's right to access legitimate information and protecting democracy from the harmful effects of disinformation.

Key-words: Freedom of expression, Federal Constitution, fake news, democracy, false news

INTRODUÇÃO

A disseminação de fake news se tornou um dos grandes desafios da era digital com o poder de afetar as opiniões das pessoas, influenciar políticas públicas e comprometer a credibilidade tanto de pessoas físicas e jurídicas, como em casos mais severos, das instituições democráticas.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de uma democracia e está assegurada pela Constituição Federal de 1988, garantindo a manifestação do pensamento e do debate. Embora garantida como um direito fundamental pela Constituição Federal brasileira, não é absoluta, pois deve respeitar limites como a veracidade das informações e a legalidade de seu conteúdo.

Assim, diante da existência de diversas fake news que comprometem a confiabilidade de parte da população nas políticas públicas e em questões democráticas, que eram até então consolidadas, surge a questão central deste estudo: a responsabilização posterior de abusos cometidos é um instrumento eficaz para o controle das notícias falsas? Ou, uma vez espalhadas e assimiladas como verdadeiras, possuem consequências irreparáveis?

Este trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que, apesar de a liberdade de expressão ser um direito fundamental, se usada para a propagação de fake news, exige medidas de responsabilização e de conscientização.

A pesquisa se desenvolve por meio de uma abordagem bibliográfica em doutrinas, notícias, leis e jurisprudência, analisando os desafios jurídicos e sociais enfrentados no combate à desinformação.

A relevância do tema se evidencia, pois, as fakes news foram e continuam sendo propagadas nas redes sociais e ocasionaram muitas confusões e separações entre grupos no cenário político brasileiro.

Além do mais, as notícias falsas tem um grande poder de destruição, tanto da reputação, como da própria concepção pessoal e de posicionamentos. Portanto, é muito importante que o tema seja discutido para fomentar as possibilidades de resolução, conscientização e responsabilização.

Conclui-se, que é extremamente difícil prever as consequências exatas que a propagação de determinadas fake news ocasionarão na concepção da realidade de parte da população, mas, que com uma justa responsabilização cumulada com uma intensa propagação de esclarecimentos que demonstrem a realidade, existe uma tendência na minimização das confusões geradas por tais inverdades.

I. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS

A liberdade de expressão é um dos principais direitos fundamentais para que se exista uma sociedade democrática. Pertence as liberdades civis que garantem a proteção do indivíduo acerca da interferência estatal em questões inerentes à vida privada, permitindo a externalização de convicções próprias sem que gere como consequência perseguições de qualquer esfera do governo.

Segundo o Diário da República a conceituação de liberdade de expressão consiste em:

A liberdade de expressão é um direito fundamental de liberdade que consiste na faculdade de todos os cidadãos poderem exprimir e divulgar livremente, sem

impedimentos e discriminações, o seu pensamento, ou seja, as suas ideias, convicções, pontos de vista, críticas ou valorações pela palavra, imagem, pelo som ou por qualquer outro meio.⁴

A Declaração do Homem e do Cidadão de 1789 em seu artigo 4º também se preocupou em trazer a questão sobre o limite do direito à liberdade, deixando evidenciado que não se trata de um direito absoluto, pois a limitação da liberdade se dá a partir do momento que se prejudique o direito natural do outro.

A liberdade de expressão se faz presente na cultura constitucional brasileira, tendo em vista que o tema é abordado desde a primeira Constituição de 1824, especificamente no inciso IV do artigo 179 que trata a respeito da inviolabilidade dos direitos civis com a permissibilidade da comunicação dos pensamentos individuais e a publicação pela imprensa sem que se exista censura. Inclusive mencionando sobre a possibilidade de responsabilização pelos abusos cometidos conforme a estipulação legislativa.

Ao longo da história brasileira, com a evolução e promulgação das Constituições, cada vez mais o direito à liberdade de expressão foi lapidado e acrescido, fortalecendo a sua proteção.

No entanto, durante o período da Ditadura Militar (1964 – 1985) ocorreram diversas restrições estatais que limitavam a liberdade de expressão por meio da censura e do controle principalmente ligado a questões de divergências políticas.

Mesmo na Constituição de 1967 existia a previsão do artigo 150 § 8º sobre a livre manifestação do pensamento, porém, no mesmo texto existiam ressalvas que restringiam o seu exercício.

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.⁵

⁴ **DIÁRIO DA REPÚBLICA.** Liberdade de expressão. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/liberdade-expressao>. Acesso em: 03 mar. 2025.

⁵ **BRASIL. Constituição (1967).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

O artigo 150 juntamente o Ato Institucional nº 5, um dos mais famosos regulamentos restritivos, aumentaram a censura e a repressão política sem a possibilidade de análise judicial sobre a matéria.

Cumulativamente, a regulamentação sobre a execução do § 8º do artigo 153 da Constituição de 1967 foi realizada por meio do Decreto-Lei nº 1.077 de 26 de janeiro de 1970 determinando restrições de informações e conteúdos que eram considerados inadequados pelo governo sob o fundamento da proteção da moral, dos costumes e da instituição da família com críticas ao regime ditatorial que limitavam a formação e discussão de opiniões.

Os acontecimentos dessa época, propiciaram uma mudança extrema sobre o tema que adveio com a Constituição Federal de 1988. Por meio da experiência vivida na fase ditatorial da restrição dos direitos civis, houve a redemocratização sobre o direito à liberdade de expressão, permitindo a manifestação do cidadão e proibindo a censura prévia do Estado.

Dentre as proteções que se dispõem predominantemente nos artigos 5º e 220 da Constituição Federal de 1988 e se destacam: (i) a liberdade de pensamento e expressão sem o anonimato; (ii) o direito de resposta e responsabilização em caso de abuso; (iii) a liberdade de crença religiosa; (iv) liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação; (v) o acesso à informação; (vi) a liberdade de reunião; (vii) a manifestação do pensamento juntamente com a regulamentação dos meios de comunicação social, sendo vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Desse modo, conforme preceitua Alexandre de Moraes (2025) diante da regulamentação dos meios de comunicação social e da possível responsabilização pelos abusos cometidos na liberdade de expressão, o direito de recebimento de informações verdadeiras está ligado ao direito de liberdade no Estado Democrático de Direito, nos quais não se deve contaminar os cidadãos por “notícias fraudulentas, expressões distorcidas e inconsequentes”.⁶

Porém, é necessário pontuar que por mais que exista a proteção de informações eventualmente errôneas, a fraude informacional ocorrida quando existe a intenção na

⁶ MORAES, Alexandre de. Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista/Alexandre de Moraes. – 1. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025, p. 58.

propagação de informações inverídicas deve ser responsabilizada, conforme discorrido por Alexandre de Moraes (2025):

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não se tenha havido comprovada litigância de má-fé por parte do informador. As informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositalmente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, não são protegidas; ao contrário, exige-se a responsabilização do agente emissor, pois as liberdades públicas não podem presta-se à tutela de condutas ilícitas.⁷

Portanto, a liberdade de expressão na concepção positiva pode ocasionar a responsabilidade civil e criminal pela informação propagada, juntamente com o direito de resposta.

Porém, no aspecto negativo a censura prévia, considerada como aquela que visa controlar o pensamento crítico deve ser proibida por ser considerada uma interferência, inclusive estatal, quando se tratar de questões políticas, pois, em uma sociedade democrática o debate com divergência de opiniões é garantia constitucional.

A liberdade de expressão por mais que seja um direito fundamental, assim como os demais não é um direito absoluto, devendo existir a devida ponderação.

A propagação intencional de notícias falsas comprometem o direito à informação verídica, tem um amplo potencial lesivo tanto quando deliberadas a um particular, principalmente tratando-se de uma figura pública ou de alguém que se torna público por conta da informação irreal, como quando se refere a questões políticas, podendo inclusive comprometer a credibilidade democrática.

Assim, a liberdade de expressão, principalmente na era digital, não pode se tornar um respaldo para a propagação de notícias falsas e desinformação deliberada. Por outro lado, a necessidade da garantia de informações legítimas não pode ser usada como pretexto para a imposição de censura prévia pelo Estado, uma vez que a história brasileira já demonstrou as consequências severas causadas pela censura prévia.

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias, porém, não dá guarida a notícias

⁷ Ibidem

fraudulentas, discursos de ódio e antidemocráticos e propagação e desinformação que acarrete dano à Democracia e ao Estado de Direito.⁸

O regime democrático pressupõe a cooperação para a coexistência da manifestação livre de ideias, porém, sem a proliferação irresponsável de informações.

Mas será que a responsabilização posterior de abusos cometidos é um instrumento hábil para o controle das notícias falsas? Ou uma vez espalhadas e tomadas como verdadeiras possuem consequências irreparáveis.

II. DA PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS E AS CONSEQUÊNCIAS DA DESINFORMAÇÃO.

A ascensão e o avanço da internet e das redes sociais transformaram o modo de comunicação e as interações humanas. As pessoas vivem conectadas recebendo a todo o tempo todos os tipos de informações.

Nos últimos tempos houve a popularização do uso da Inteligência Artificial que dificultou ainda mais a verificação das informações repassadas, pois, dentre as tantas capacidades desse sistema, está o da criação de imagens e vídeos que muito se assemelham a realidade e são divulgados nos principais meios de comunicação brasileiros como Whatsapp, Facebook, Instagram, TikTok e X.

Todas essas transformações tecnológicas criaram um novo cenário sobre a liberdade de expressão e seus limites que devem ser constantemente debatidos e atualizados para tentar acompanhar a velocidade das mudanças ligadas as formas de comunicação na internet e o combate a fake news.

Mesmo antes da popularização da internet a sociedade massiva brasileira possuía um traço cultural de curiosidade sobre rumores e especulações, popularmente conhecidas como fofocas que eram divulgadas por meio de revistas, programas de televisão e rádio especializadas nesse tipo de notícias. Porém, tais informações se limitavam a um nicho específico de celebridades e acontecimentos locais que muitas vezes impulsionava e circulação de informações falsas.

⁸ Ibid, p 67.

Com a utilização das redes sociais houve a intensificação não apenas de conteúdos triviais, como também de conteúdos políticos, principalmente em meados de 2018 (dois mil e dezoito) com intensa separação entre os defensores do sistema político popularmente conhecido como direita e do de esquerda com a consequente propagação de fake news.

A expressão “fake news” significa na língua portuguesa o termo “notícias falsas”. Se trata de informações enganosas que possuem o formato típico jornalístico divulgadas nas redes sociais podendo ser ou não de modo intencional, inclusive também, podem se tratar de fatos verídicos, porém o modo de divulgação visa a manipulação, a vantagem ou o engano da opinião pública.

Notícias falsas fazem parte do cotidiano da humanidade, porém, as redes sociais propiciaram a possibilidade de compartilhamento dessas informações de forma muito veloz com um alcance mundial. Além disso, a interatividade existente nas relações digitais permite que as pessoas curtam, comentem e compartilhem as postagens fomentando discussões não produtivas entre os lados opostos, culminando na possibilidade de existência de mais notícias falsas através do desdobramento dos comentários e compartilhamentos.

Segundo Luiz Eugenio Scarpino Junior (2024) destaca-se três diferentes tipos de notícias falsas, sendo as seguintes:

- Mis-information: se dá quando informações falsas são compartilhadas, mas nenhum dano é intencional;
- A desinformação (*dis-information*) ocorre quando informações falsas são deliberadamente compartilhadas para causar danos;
- A má-informação (*mal information*): informações genuínas são compartilhadas para causar danos, muitas vezes movendo informações destinadas a permanecer privadas na esfera pública.⁹

Portanto, a primeira se difere da segunda por conta da intencionalidade da divulgação como também no conhecimento sobre a inveracidade do fato. Já a má informação por mais que se refira a acontecimentos verdadeiros, o modo de divulgação altera seu sentido causando comoção e prejuízos ao público que receberá a notícia.

⁹ **SCARPINO JUNIOR**, Luiz Eugenio. Fake news e democracia: desafios institucionais e resistência constitucional no Brasil/ Luiz Eugenio Scarpino Junior; coord. Da coleção Gregório Assagra de Almeida, Rafael Tomaz de Oliveira, Sebastião Sérgio da Silveira. – 1ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2024. 358 p. (Direitos coletivos e cidadania; v. 1). P. 114.

Sobre o público-alvo, as redes sociais possuem um formato de divulgação que utilizam os algoritmos para personalizar os conteúdos conforme os comportamentos e interesses dos usuários.

Para essa personalização é realizada uma análise de dados que coletam as informações sobre o que o usuário está acessando, consumindo, curtindo, comentando e compartilhando, então, com base nesses resultados os aplicativos sugerem conteúdos semelhantes que acabam por criar “bolhas” informacionais que restringem os conteúdos apenas as concepções semelhantes ao do usuário, reduzindo drasticamente o recebimento de informações e notícias que contém pontos de vista diferentes.

Inclusive existem plataformas que usam filtros de pesquisa que não necessariamente estão ligados ao perfil do usuário, mas sim, em consonância com os conteúdos que as grandes empresas querem que sejam evidenciados, tornando uma espécie de manipulação de conteúdo que tem como consequência o consumo daqueles assuntos em fontes de pesquisa específicas e o desconhecimento de outras que poderiam ser úteis, mas que não são disponibilizadas nas primeiras páginas de pesquisa por não serem do interesse das empresas que comandam esse nicho.

Tais fatos colaboram com a polarização de informações que tomam como consequência a propagação de desinformações. Até porque, sabendo da forma de mecanismo de distribuição de conteúdo nas redes sociais, facilmente ocorre a disseminação de notícias falsas ou verdadeiras, porém distorcidas com o objetivo de manipular a opinião daqueles usuários, usando de instrumentos que potencializam as emoções como o medo, a revolta, a indignação e a tristeza, que possuem um potencial de atingir os usuários e viralizar o compartilhamento.

Inclusive existe uma frase muito conhecida, atribuída a Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda na Alemanha Nazista que diz “Uma mentira contada mil vezes, torna-se uma verdade”.

E é justamente o que observamos que tem ocorrido no cenário brasileiro, pois, a repetição da inverdade nas redes sociais que chega aos mais diversos meios de comunicação, como nos programas de televisão, rádio e nas conversas cotidianas da população, acabam por consolidar sua aceitação, tornando uma realidade no imaginário coletivo.

Desse modo, mesmo diante de evidências que desmintam as inverdades, ainda grande parte da população acaba por continuar a acreditar e a disseminar tais informações, isso ocorre muitas vezes, pois a repetição gera a fixação e quando relacionada a crenças e posturas já estabelecidas e defendidas pelos grupos com posicionamento similar ao do usuário, ocasionam uma credibilidade que é difícil de ser desconstruída.

Tal fato tem ocorrido principalmente quando relacionado a questões políticas. A disseminação de fake news no contexto político tem se tornado uma questão preocupante, principalmente pelo impacto que isso pode causar nas questões públicas e também no respeito à democracia.

Tais impactos atingem a sociedade de forma concreta, pois, influenciam nas decisões políticas, nas decisões sobre a participação em políticas públicas, na confiança nas instituições governamentais, ocasionando a alteração da realidade social, pois a propagação de inverdades pode alterar a percepção coletivas sobre fatos comprovados, influenciando no comportamento e na tomada de decisões da população brasileira como um todo.

III. DAS CONSEQUÊNCIAS DE ALGUMAS FAKE NEWS RELACIONADAS AS QUESTÕES POLÍTICAS NO CONTEXTO BRASILEIRO

”Uma mentira pode dar a volta ao mundo no mesmo tempo que a verdade leva para calçar seus sapatos.” Essa conhecida frase, que inclusive é frequentemente postada nas redes sociais, demonstra o que tem acontecido na atualidade brasileira.

Mesmo que exista o esclarecimento de uma fake news, o direito de resposta com a devida explicação do ocorrido não gera a mesma viralização e consequentemente a aceitação do que a notícia falsa em si.

Isso acontece devido a formulação das fake news que costumam ser mais sensacionalistas atingindo o lado emocional, facilitando a disseminação da informação e também porque por conta dos algoritmos esses tipos de conteúdos são privilegiados por gerarem mais engajamento.

Por outro lado, os esclarecimentos tendem a ser mais técnicos e menos emocionantes, gerando menos engajamento. Além do mais, existe um desinteresse no esclarecimento, pois, para isso é necessário um maior esforço cognitivo para compreender e

aceitar que a informação se tratava de um engano e que é necessário a mudança de opinião, o que é mais difícil do que simplesmente acreditar na primeira informação recebida.

A propagação de fake news ocorre em todas as classes da sociedade, inclusive em uma sessão no Supremo Tribunal Federal (AP 1502 MPF X Thiago de Assis Mathar) na qual o advogado afirmou que o Ministro Luís Roberto Barroso havia dito a seguinte frase: “Quando um Ministro da Suprema Corte desse país fala que eleição não se ganha, eleição se toma, isso é preocupante”, fake news essa que havia circulado nas redes sociais.

O Ministro se propôs a explicar o que havia ocorrido na realidade, reforçando que jamais disse a frase e que seria uma boa oportunidade para explicar de uma vez por todas, pois aquela notícia se tratou de uma fake news que modificou sua fala.

Segundo ele, na realidade era uma conversa com o Deputado Jonas de Jesus, filho do Senador Messias de Jesus, em que ambos falavam sobre o encontro no dia anterior entre o Ministro e o Senador. O Senador contou que era contrário ao voto impresso, pois, por duas vezes, na época do voto de papel, ganhou as eleições em Roraima, mas foram tomadas, dizendo que eleição em Roraima não se ganha se toma.

Comentando sobre o encontro, a frase foi mencionada que eleição em Roraima não se ganha se toma, reportando-se ao tempo que o voto não era eletrônico. Assim houve a alteração do contexto, a retirada da palavra Roraima e a divulgação da notícia falsa e mesmo sendo feito um vídeo pelo Deputado Jonas de Jesus explicando o ocorrido a notificação falsa continuou se estendendo.

Situações como essa demonstram que as consequências de uma notícia falsa ao longo do tempo podem ser profundas, por terem o poder de afetar de maneira duradoura a percepção das pessoas, sendo necessário a realização de diversas e repetitivas atitudes de esclarecimento com o objetivo de desmentir a informação falsa.

Além do mais, quanto mais as notificações falsas são repetidas (compartilhadas) ou defendidas por pessoas influentes na sociedade, se tornam parte da realidade cotidiana alterando as percepções de parte da população e influenciando em suas decisões, gerando em contextos extremos, mas não impossíveis, crises institucionais pelo enfraquecimento da democracia e do fomento dos discursos de ódio.

Segue dois exemplos de fake news ligadas as políticas públicas que alteraram, mesmo que por um período determinado a confiabilidade de parte da população sobre os assuntos.

a. Das fake news ligadas ao tratamento da COVID-19

O cenário pandêmico ocorrido a partir do ano de 2019 (dois mil e dezenove) no Brasil propiciou uma diversidade de informações corrompidas (Mis-information, dis-information e mal information) inclusive com relação aos tratamentos para a doença.

A postura do Presidente da República da época acerca dos tratamentos da COVID-19 culminou em uma diversidade de divulgações de informações falsas que influenciaram os pensamentos e atitudes de parte da população brasileira gerando inseguranças e descredibilidades sobre o sistema de saúde brasileiro.

O Presidente juntamente com o Ministério de Saúde apoiou a criação da associação médica nomeada como “Médicos pela Vida” que incentivava o “kit covid” afirmando que medicamentos como a hidroxicloroquina, ivermectina, nitazoxanida, azitromicina tratariam a doença de forma precoce.

Ocorre que não existiu nenhuma comprovação científica da eficácia do tratamento precoce com esses medicamentos o que gerou intensas discussões entre profissionais da área e também nas redes sociais entre apoiadores e não apoiadores das informações do Presidente.

Porém, com a viralização do “kit covid” nas redes sociais grande parte da população considerou a informação como verdadeira gerando a alta procura por tais medicamentos que chegaram por muitas vezes ao esgotamento nas farmácias.

Quanto a vacinação, as falas e posicionamentos do Presidente colocavam em dúvida a segurança e a eficácia da vacina contra Covid-19 que culminaram na existência de diversas fake news, como por exemplo, que as vacinas eram as responsáveis por ocasionar problemas de saúde e até mortes em todas as faixas etárias e que determinados laboratórios produziam melhores vacinas, gerando a preferência.

Isso ocasionou uma descredibilidade tão séria sobre o sistema de saúde brasileiro e a dúvida sobre a eficácia das vacinas que culminou na menor cobertura vacinal no Brasil no

ano de 2021 desde 2016, especialmente no público infantil, na vulnerabilidade de doenças que estavam erradicadas.

No Brasil, embora os índices continuem altos, houve uma queda de 10 pontos percentuais – antes da pandemia, 99,1% dos brasileiros confiavam nas vacinas infantis, e pós covid-19 são 88,8%. Diferentemente dos resultados globais, no Brasil a queda de confiança foi mais acentuada entre homens mais velhos (maiores de 65 anos).¹⁰

No ano de 2023 houve o Movimento Nacional pela Vacinação com o objetivo de reformar a confiança da população relacionada as vacinas e recentemente no ano de 2024 de acordo com a divulgação do Ministério da Saúde, houve o avanço da imunização infantil no Brasil deixando o país de fazer parte dos 20 países com mais crianças não imunizadas no mundo.

Mediante uma análise nos índices de vacinação é notório que as informações falsas e as constantes dúvidas apresentadas pelo governo na época da pandemia sobre a vacinação e os tratamentos geraram consequências pelos anos seguintes que alteraram a percepção da realidade por parte da população, sendo necessário a intensificação sobre confiabilidade das vacinas pelo atual governo para que fosse recuperado uma confiança que já existia antes da pandemia e foi quebrada.

b. Das fake news ligadas a fraude das eleições de 2022.

Outro cenário que gerou uma grande discussão a respeito foi sobre a votação presidencial tanto no ano de 2018 como também no ano de 2022. Em 2018 surgiu uma fake news que se fosse comprovada a fraude nas Eleições realizadas no ano de 2018 o Exército Brasileiro iria anular o resultado e realizar as votações por cédulas de papel.

Houve um esclarecimento no site do Tribunal Superior Eleitoral desmentindo a informação, deixando claro que tal ação não estava entre as competências definidas pela Constituição Federal para o Exército Brasileiro.

¹⁰ UNICEF BRASIL. 1,6 milhão de crianças não receberam nenhuma vacina DTP ao longo de três anos no Brasil. UNICEF, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/1-virgula-6-milhao-de-criancas-nao-receberam-nenhuma-vacina-dtp-ao-longo-de-tres-anos-no-brasil>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Já nas eleições de 2022 circulou nas redes sociais que houve uma fraude eleitoral, pois, de um minuto para outro o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva estava com o percentual de 35,80% dos votos com 97,63% das urnas apuradas e logo após foi como vencedor.

Ocorre que a imagem utilizada com o percentual de 35,80% se tratava de uma imagem real, mas se referia aos votos no Estado do Paraná e não do país inteiro, gerando um grande compartilhamento de fake news que descredibilizavam o processo eleitoral brasileiro, inclusive que afirmavam que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral havia confirmado a fraude das urnas. Novamente foi necessário que houvesse um esclarecimento no site do Tribunal Superior Eleitoral desmentindo as informações inverídicas.

Por mais que tais notícias se tratavam de inverdades que foram devidamente comprovadas, elas moldaram a opinião de parte da população que continuou afirmando a fraude das eleições presidenciais e a solicitação de voto impresso, diminuindo a confiança no processo eleitoral brasileiro.

IV. DA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA LIGADA A INTERNET

A normatização da comunicação digital no Brasil tem evoluído nos últimos anos, principalmente com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” 11. Por mais que seja uma legislação relevante, ainda é insuficiente para solucionar as questões ligadas à fake news e outras devido à complexidade global que a internet possui.

Um dos pontos mais debatidos nessa legislação é o conteúdo disposto no artigo 19 que trata sobre a responsabilização dos provedores de internet, mas estabelece que a remoção do conteúdo ocorre apenas mediante decisão judicial.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.¹²

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 mar. 2025

¹² Ibidem

Tal normativa gera impasses sobre a questão da celeridade na internet, que é extremamente necessária para combater informações inverídicas. Diante da agilidade das relações digitais, esperar o descumprimento do prazo estipulado na ordem judicial específica, para só assim aplicar alguma responsabilização civil, gerará danos devido ao prazo de permanência do conteúdo falso nas redes sociais.

O artigo 19 contraria a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.308.830/RS de 2012 dada antes da promulgação do Marco Civil da Internet que responsabilizava os provedores pelos conteúdos inadequados existentes contra os usuários do Google. Desse modo, a Lei 12.965/2014 nesse aspecto se tornou menos protetiva aos usuários, mas em compensação no artigo 21 gerou a responsabilização das operadoras na divulgação de conteúdo sexual ou com nudez se notificada por qualquer usuário.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) também é uma norma de grande importância para as relações digitais e tem como objetivo garantir a segurança e a privacidade de informações pessoais na internet, inclusive responsabilizando plataformas digitais que não armazenem corretamente os dados dos usuários.

Ajuda na prevenção das fake news impedindo que informações sensíveis alcancem o conhecimento de determinado público que as utilizará para a propagação de conteúdos inverídicos e para a obtenção de lucro.

Também é necessário ressaltar que a Justiça Eleitoral tem desempenhando um papel no combate a fake news nos cenários eleitorais, por meio de diversas ações como campanhas educativas, reuniões com plataformas de aplicativos, criação de um sistema de denúncias e dúvidas, criação de um portal para desmentir informações falsas sobre as eleições, por exemplo, visando propiciar o esclarecimento de confusões que possam ter sido geradas com a propagação de notícias falsas.

Portanto, é notório que as regulamentações existentes que abordam a problematização das fake news não atingem todas as necessidades para o controle e responsabilização daqueles que usam da liberdade de expressão como defesa para a produção de inverdades de modo consciente. Mas o papel da Justiça Eleitoral tem colaborado bastante no esclarecimento de falsas notícias ligadas ao sistema eleitoral, na conscientização sobre a gravidade das fake news.

Trazer a discussão os malefícios gerados por notícias falsas, deixando esse assunto em pauta contribui para que exista uma conscientização da população com a tendência de que quando assuntos são devidamente esclarecidos e existe uma reiterada explicação sobre o tema colabora para que a população consiga mudar suas visões sobre o tema e que haja uma mudança de posicionamento, como foi observado no caso da vacinação brasileira, em que os números de vacinados tem subido, devido a uma intensa campanha de vacinação na mídia.

Porém, não se pode deixar na responsabilidade da Justiça Eleitoral e do Governo apenas ações que colaborem com o esclarecimento de fake news, o ideal é que seja criado uma legislação que consiga abordar as devidas soluções para o tema.

V. CONCLUSÃO

Conclui-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental disposto na Constituição Federal de 1988 essencial no regime democrático para que exista o livre debate. No entanto, não é um direito absoluto e deve existir responsabilização quando utilizado para propagar fake news que comprometam a ordem política e democrática na tomada de decisões da população.

A propagação de fake news, principalmente em contexto políticos, tem ocasionado impactos significativos, descredibilizando políticas públicas, como ocorreu com a vacinação no Brasil e fomentando dúvidas sobre o sistema eleitoral brasileiro, incentivando o questionamento de parte da população sobre a segurança das urnas eletrônicas, reivindicando o voto impresso.

O poder de disseminação dessas inverdades supera, muitas vezes, o direito de resposta, tendo em vista, que notícias falsas são formuladas de maneira sensacionalista causando impactos emocionais, aumentando sua viralização, devido ao modo de compartilhamento realizado pelos algoritmos.

Diante desse cenário, torna-se essencial a implementação de medidas eficazes para o combate à desinformação, sendo que a responsabilização de quem intencionalmente propaga fake news deve ocorrer com o cuidado para não resulte em censura.

Iniciativas como o Marco Civil da Internet, a Lei de Proteção de Dados e a atuação do Poder Judiciário tem o poder de desempenhar um papel relevante no combate às notícias fraudulentas, ainda que seja um desafio, por se tratar de um acontecimento recente.

Embora seja extremamente difícil prever todas as consequências da disseminação de fake news, pode-se concluir que a responsabilização sobre os abusos cometidos será um instrumento hábil para o controle das notícias falsas e que existe uma grande possibilidade de reparação dos posicionamentos gerados pelas inverdades se a responsabilização for somada com o compartilhamento constante pelo governo e pelos poderes do Estado brasileiro de medidas de esclarecimento e conscientização.

Porém, torna-se extremamente necessário a existência de uma regulamentação que consiga abordar as devidas soluções para o tema.

Tais ações são fundamentais para minimizar os danos causados pelas inverdades, pois, a verdade quanto mais evidenciada, reiterada e discutida, se torna mais propensa de ser considerada e aceita pela população, colaborando para que a liberdade de expressão seja respeitada sem ser usada como justificativa para a propagação de inverdades.

VI. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil atingiu, em 2021, menor cobertura vacinal em 20 anos. Agência Brasil, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-08/brasil-atingiu-em-2021-menor-cobertura-vacinal-em-20-anos#:~:text=Brasil%20atingiu%20em%202021%20menor%20cobertura%20vacinal%20em%2020%20anos&text=Ap%C3%B3s%20analisar%20os%20dados%20de,ficou%20em%2052%2C1%25>. Acesso em: 5 mar. 2025.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. Liberdade de expressão. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/liberdade-expressao>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 mar. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Verificadas fraudes, Exército convocará novas eleições? Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/esclarecimentos-informacoes-falsas-eleicoes-2018/verificadas-fraudes-exercito-convocara-novas-eleicoes-papel.html>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). É mentira que presidente do TSE tenha admitido que eleições 2022 foram fraudadas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/e-mentira-que-presidente-do-tse-tenha-admitido-que-eleicoes-2022-foram-fraudadas>. Acesso em: 5 mar. 2025.

INSTITUTO BUTANTAN. Queda nas taxas de vacinação no Brasil ameaça a saúde das crianças. 2024. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/queda-nas-taxas-de-vacinacao-no-brasil-ameaca-a-saude-das-criancas>. Acesso em: 4 mar. 2025.

JORNAL DA USP. Tratamento precoce e “kit covid”: a lamentável história do combate à pandemia no Brasil. *Jornal da USP*, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/tratamento-precoce-e-kit-covid-a-lamentavel-historia-do-combate-a-pandemia-no-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

MORAES, Alexandre de. Democracia e redes sociais: o desafio de combater o populismo digital extremista/Alexandre de Moraes. – 1. Ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. Fake news e democracia: desafios institucionais e resistência constitucional no Brasil/ Luiz Eugenio Scarpino Junior; coord. Da coleção Gregório Assagra de Almeida, Rafael Tomaz de Oliveira, Sebastião Sérgio da Silveira. – 1ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2024. 358 p. (Direitos coletivos e cidadania; v. 1).

Submetido em 08.10.2025

Aceito em 15.10.2025